



Banco do
Conhecimento



DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CASAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 31.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0004152-66.2015.8.19.0065](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 22/05/2018 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL EM FACE DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE BUFFET DE CASAMENTO PARA 380 PESSOAS PELA MÃE DA NOIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVELIA DA FORNECEDORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00. RECURSO DA AUTORA. 1) PRESUMEM-SE VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELA AUTORA. ART. 344, DO C.P.C. Segundo a autora, apenas 280 dos 380 convidados compareceram ao evento, mas o serviço de buffet não foi capaz de atendê-los, o que impôs o encerramento da festa com apenas 2h30min, apesar de previsão contratual de 5h de duração dos serviços. Narrativa condizente com declaração da cerimonialista no sentido de que os salgados acabaram antes mesmo de os noivos chegarem à festa, ressaltando que o suco, o guaraná, copos e pratos também acabaram durante a festa. 2) DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADO. A recorrente contratou o serviço de buffet de casamento para 380 pessoas, por 5h de duração e 1h de tolerância, mas recebeu serviço precário, insuficiente para atender adequadamente 280 pessoas e que se encerrou após 2h30min. 3) DO DANO MATERIAL. DESCUMPRINDO O CONTRATO, INCORRE A FORNECEDORA DE PLENO DIREITO NA CLÁUSULA PENAL PACTUADA EM 50% DO VALOR DO CONTRATO, QUE FOI DE R\$29.6000,00. A VERBA INDENIZATÓRIA, NA ESPÉCIE, DEVE CORRESPONDER À CLÁUSULA PENAL, UMA VEZ QUE INEXISTE PROVA DE PREJUÍZO MAIOR E NEM PREVISÃO CONTRATUAL DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ART. 416, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MERECE REFORMA A SENTENÇA NESTE PARTICULAR. 3) DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE FORMA TÍMIDA, MERECENDO MAJORAÇÃO PARA R\$10.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

[0054628-80.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 28/03/2018 -
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS
MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET.

CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO FORMULADA NOS AUTOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS OU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIRMADA PELA PRÓPRIA RÉ. PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE ATESTAM A FALHA OCORRIDA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO. DEFICIÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO QUE TROUXE PARA A AUTORA SENTIMENTOS DE PREOCUPAÇÃO, REVOLTA E CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

[0335106-20.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 20/03/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EMPRESA CONTRATADA PARA FILMAGEM E FOTOGRAFIA DE CASAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. SENSÍVEL MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL 1. Autores que contrataram serviço de filmagem e fotografia para o casamento. 2. Cerimônias e festas que, por tradição religiosa, ocorrem em separado e simultaneamente para cada um dos nubentes. 3. Perda da filmagem da festa da segunda demandante. 4. Falha na prestação do serviço. 5. Fortuito interno, que não é apto a eximir o fornecedor de responsabilidade. 6. Evento que se insere no risco da atividade desenvolvida. 7. Ausência de prova de qualquer excludente. 8. Dano moral inequívoco. 8. Sensível majoração do valor fixado, para que este se mostre razoável, proporcional e condizente com as circunstâncias do caso concreto, a qualidade das partes, a gravidade do dano e os padrões adotados por esta Corte. 8. Recurso provido parcialmente, para fixar a indenização devida no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o primeiro apelante e R\$8.000,00 (oito mil reais) para a segunda.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0006778-48.2014.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/01/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. LISTA DE CASAMENTO. INDISPONIBILIDADE COM A DATA CORRETA DA CERIMÔNIA POR PROBLEMA NO SITE DA RÉ. FALTA DE ACESSO PELOS CONVIDADOS. EM QUE PESE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS PELA INTERNET, REFERENTES À LISTA DE CASAMENTO, UMA VEZ ADQUIRIDOS, A EMPRESA RÉ NÃO PROCEDEU À ENTREGA DE UM FORNO ELÉTRICO E DE UM

PROCESSADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL EFETIVAMENTE SUPOSTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A EMPRESA RÉ À RESTITUIÇÃO DE R\$ 388,90, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 PARA CADA AUTOR, POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10%. APELO DA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DO JULGADO OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA IMATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. A controvérsia trazida pelo recurso está em verificar se há falha na prestação do serviço, decorrente dos problemas apresentados no site da ré que ensejaram a impossibilidade de remarcação da data da cerimônia de casamento conforme pretendido e da não entrega de dois dos produtos adquiridos, e se restou configurado dano material e moral capaz de ensejar indenização ou redução do montante fixado. O mosaico probatório colacionado pelos autores indica a contratação do serviço de lista de casamento disponibilizado no sítio eletrônico da ré e o problema apresentado pelo referido site quando os autores buscaram efetuar a mudança da data de seu casamento, que inicialmente realizar-se-ia em 15/09/2013 e que teve de ser transferido para 20/10/2013, não obtendo êxito, além da não entrega de 2 presentes, que também não foram convertidos em crédito pela ré. Como bem delineou o magistrado sentenciante, não há dúvidas no sentido que os autores foram vítimas de um serviço defeituoso, que, de fato, impingiu aos mesmos danos materiais e morais. A demandada ficou encarregada de administrar a lista de presentes dos noivos que, impossibilitados de alterarem a data da cerimônia de seu casamento no site da ré, enviaram, por diversas oportunidades, durante 2 (dois) meses, inúmeras mensagens eletrônicas para a ré, para que esta o fizesse, o que não foi por ela atendido, razão pela qual, a mencionada lista não era encontrada por seus convidados. Outrossim, as suplicantes também enfrentaram problemas no tocante à entrega de dois produtos adquiridos, quais sejam, um forno elétrico e um processador, que não foram entregues. Assim, o descumprimento da obrigação assumida pela ré restou incontroverso. Com efeito, agiu com negligência a demandada ao não efetuar a troca da data da cerimônia na lista de casamento disponibilizada em seu site, impedindo o acesso dos convidados e ao não entregar os bens adquiridos que, mesmo após instada pelos clientes/autores, ficou-se inerte, obrigando-os a buscar no Poder Judiciário a tutela de seus direitos. A conduta do fornecedor de serviços mostra-se reprovável, uma vez que se depreende dos autos que os consumidores, inclusive, sem êxito, tentaram resolver o problema administrativamente. Portanto, resta-se evidenciada a falha na prestação de serviço. A responsabilidade é objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, portanto é necessária a demonstração do ato ilícito causador de dano, e, além disso, a demonstração donexo causal entre o dano e o referido ato. Estes são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder. É cediço que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela. Dessa forma, devem-se reputar verdadeiros os fatos narrados pelos autores, vez que não há qualquer prova acostada em sentido contrário pela ré. Restou devidamente comprovado o prejuízo de ordem material consistente na não entrega de um forno elétrico e de um processador, totalizando o importe de R\$ 388,90. No ponto dano moral, há que se ter em mira que os fatos relatam uma decepção que ultrapassa as raias da normalidade, pois se relaciona com o momento se não único, um dos mais importantes na vida de qualquer pessoa, que é a constituição de uma unidade familiar. Sopesando-se o fato de a ré ventilar a ideia de que a utilização de seus serviços permite que o consumidor envolva seus amigos e garanta os melhores presentes, sem sair de casa. A toda evidência o serviço prestado não corresponde àquele ofertado e que influenciou o processo de contratação, bem como gerou expectativas. O quantum indenizatório a ser pago pelos danos morais fixados em R\$ 4.000,00 para cada demandante, revela-se compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade que devem ser observados. Frise-se que a Súmula 362 do STJ

cuida do momento inicial de incidência da correção monetária e não do momento inicial dos juros de mora. Assim, não merece prosperar a argumentação de que deve ser estabelecida a data da publicação da sentença como termo inicial para contagem dos juros moratórios. Pondere-se ainda que não merece agasalho a tese estribada em grau recursal de que são descabidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de condenação, eis que em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 85 e seu parágrafo 2º do CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/01/2018

=====

0022538-54.2010.8.19.0087 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE CONTRATOU A RÉ PARA SERVIÇO COMPLETO DE BUFFET E DECORAÇÃO EM SUA FESTA DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TENDO A RÉ OFERECIDO UM EVENTO COM ESTRUTURA PRECÁRIA, NADA SENDO REALIZADO DA FORMA ACORDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR EQUIVALENTE A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VALOR PAGO PELOS SERVIÇOS, BEM COMO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA PARTE RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FESTA REALIZADA EM CONDIÇÕES NÃO DESEJADAS E, AINDA, COM O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 12, 14, 18 E 20 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CAUSA CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE CONFIRMARAM A VERSÃO AUTORAL DOS FATOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOMENTO MARCANTE NA VIDA DOS NOIVOS E QUE FOI MACULADO POR FRUSTRAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM VALOR QUE NÃO DESTOA CONSIDERAVELMENTE DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL EM SITUAÇÕES SIMILARES E, ADEMAIS, ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTA TJRJ. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO), EM ATENÇÃO AOS DITAMES DO §11º DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

0019046-37.2009.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CERIMÔNIA DE CASAMENTO
NÃO ENTREGA DO ÁLBUM E DO VÍDEO

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DANO MORAL
FIXAÇÃO DE ASTREINTES
INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO. NÃO ENTREGA DO ÁLBUM E DO VÍDEO DA CERIMÔNIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À ENTREGAR OS PRODUTOS CONTRATADOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AOS AUTORES. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro autor que se afasta. Evidente caso de dano reflexo ou por ricochete. Apesar de o contrato não ter sido firmado entre ambos os autores e o réu, há solidariedade ativa dos nubentes para propositura da demanda, uma vez que o defeito na prestação do serviço diz respeito à não entrega de materiais relativos à filmagem e fotografia de seu casamento, sendo o caso do tão conhecido dano reflexo, ou por ricochete, situação na qual a conduta lesiva não ofende somente o titular da relação jurídica, mas também terceira pessoa a ela vinculada emocionalmente ou economicamente. Autor que possui legítimo interesse no deslinde da controvérsia, uma vez que é, juntamente com a autora, personagem principal nos registros fotográficos e cinematográficos realizados pelo réu. Evidente falha na prestação do serviço. O próprio réu assumiu em seu depoimento prestado por meio audiovisual, que teve que encerrar suas atividades como profissional no setor de foto e vídeo por conta de uma crise financeira, tendo que regressar ao mercado de trabalho. E que por isso, o acesso a ele ficou mais difícil. Esclarece também que o casamento se realizou em outubro de 2008, tendo entregue as fotos aos noivos, para escolha, apenas em novembro de 2009. Por fim, admite que as fotos estavam prontas, mas não tinha recurso para fazer o álbum. Exceção de contrato não cumprido que não se aplica à hipótese, uma vez que em momento algum, o réu comunicou à autora, ou ainda, impôs como condição para entrega dos produtos, o pagamento da última parcela. Afinal, os produtos não estavam prontos, não se encontrando prontos até o presente momento. Os autores/apelantes tiveram frustradas as suas expectativas quanto à prestação do serviço, principalmente por se tratar de um momento único de suas vidas - o seu casamento -, não possuindo nenhum registro em vídeo e tampouco o seu álbum para ter de recordação e mostrar aos amigos e familiares. Crise financeira sofrida pelo réu que não pode servir como excludente de sua responsabilidade. Aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento. Dano moral que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de bis in idem quanto ao dano moral e às astreintes, por se tratarem de institutos de naturezas distintas, uma vez que o primeiro se trata, nas palavras de Stoco de "qualquer sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária", possuindo, desta forma, não possui objetivo de sancionar ou punir, e sim de reparar. Já a multa por descumprimento de obrigação de fazer possui justamente essa natureza sancionatória, coercitiva, não sendo necessário sequer guardar relação com o valor da causa. As astreintes tem como finalidade forçar o devedor a fazer ou deixar de fazer algo, sendo a multa apenas um mecanismo de coerção para que aquela determinação seja cumprida. Impossibilidade de aumento dos honorários advocatícios. Magistrado de piso que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observando as circunstâncias processuais elencadas no artigo 20, §3º, do CPC, estabelecendo o percentual adequado dentro do limite previsto naquele diploma legal, diante da complexidade da demanda. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

Ementário: 12/2017 - N. 3 - 17/05/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

0004350-77.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Julgamento: 10/11/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Reparação de danos. Lista de Casamento. Indisponibilidade da Lista. Falta de acesso aos presentes adquiridos por convidados, em que pese mensagens eletrônicas enviadas pela ré, confirmando os produtos simultaneamente quando da compra efetivada pelos convidados. Sentença que julga procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento: de indenização à Autora, a título de reparação pelo dano moral, no valor de R\$6.000,00 e da importância de R\$879,69 a título de danos materiais. Honorários arbitrados em 10%. Inconformada apela a autora, pugnando pela reforma da sentença para majorar a verba fixada a título de dano moral e honorários advocatícios para o patamar de 20%, bem como condenação a ré ao pagamento de danos materiais não inferior a R\$3.000,00, sendo este o valor mínimo estimado dos presentes que a autora deixou de ganhar, por culpa exclusiva da ré, diante da falha na prestação do serviço. Inconformada apela a ré, index - 290; preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto em face da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, o afastamento da verba indenizatória fixada a título de dano moral, eventualmente, a redução. Agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, o qual deve ser conhecido porque presentes os requisitos de admissibilidade; eis seguiu a sistemática imposta pelo art. 523 do CPC/73. Inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor. Aplicação a critério do julgador diante da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Não há dúvidas que seria desproporcional exigir que a consumidora comprovasse a alegada indisponibilidade do serviço de Lista de Casamento no sítio eletrônico da ré, diante do seu evidente estado de hipossuficiência técnica. Portanto, merece ser conhecido e rejeitado o agravo retido interposto pela ré. Mosaico probatório colacionado pela autora indica a contratação do serviço de Lista de Casamento disponibilizado no sítio eletrônico da ré, index 183; em razão do evento "Chá de Panela" cujos convites deram-se na forma impressa e por meio da rede social "facebook", apontando-se em ambos os meios a sugestão de presentes no sítio eletrônico da ré/ "Leader". Ao passo que foram direcionadas à autora diversas mensagens eletrônicas que confirmam a aquisição de produtos: jogo de banho (index 186 e 188); grill família (index187), conjunto de torta (index 189/190), faqueiro (index 191); bem como a reclamação da autora informando que em relação ao total de 6 produtos comprados, a Lista apontava tão somente 1 produto. Descumprimento da obrigação assumida pela ré restou incontroverso. Negligência ao não entregar o bem adquirido que, mesmo após instada pela cliente/autora, quedou-se inerte, obrigando o consumidor a buscar no Poder Judiciário a tutela de seus direitos. Falha na prestação do serviço que gera o dever de indenizar. No ponto dano material, este está vinculado ao prejuízo efetivamente suportado pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico. Desta forma; não se pode levar em conta a totalização de preços de produtos vinculado à Lista cujo caráter é apenas sugestivo; não impondo obrigação de comprar; podendo-se, inclusive, adquirir o produto desejado em preço mais acessível junto à fornecedor diverso. Sendo plausível que existe tão somente expectativa de recebimento dos referidos presentes; a criação da Lista não incorpora àqueles ao patrimônio do contratante do serviço de lista; o que somente se aperfeiçoa com a aquisição do produto e efetivo pagamento pelo convidado. No ponto dano moral, há que se ter em mira que os fatos relatam uma decepção que ultrapassa as raias da normalidade, pois se relaciona com o momento se não único, um dos mais importantes na vida de

qualquer pessoa, que é a constituição de uma unidade familiar. Sopesando-se o fato de a ré ventilar a ideia de que a utilização de seus serviços permite que o consumidor envolva seus amigos e garanta os melhores presentes, sem sair de casa. A toda evidência o serviço prestado não corresponde àquele ofertado e que influenciou o processo de contratação, bem como gerou expectativas. Dano Moral que merece majoração para o patamar de R\$10.000,00. Recurso de Agravo Retido a que se Conhece e a que se Nega Provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/11/2016

=====

0011270-66.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 20/04/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BUFFET PARA FESTA DE CASAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EVENTO QUE NÃO SE REALIZOU, EM RAZÃO DAS REITERADAS REMARCAÇÕES DA DATA DA FESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO E NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. AUTORA QUE NÃO COMPROVA TER OBRADO A RÉ PARA O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NA FORMA DO ART. 333,I, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. TODAVIA DEVE A RÉ DEVOLVER O VALOR RECEBIDO PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARCELAMENTO REQUERIDO PELA RÉ QUE, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL, ART. 314, NÃO SE PODE OBRIGAR A CREDORA A ANUIR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

0007393-04.2011.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 29/06/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS DE BUFFET E DECORAÇÃO PARA FESTA DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. Autora que afirma ter contratado junto a ré serviços de buffet e ornamentação para seu casamento com 260 convidados, que ocorreu no dia 11/12/2010, ao preço de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais). Relata que a ré não cumpriu com as várias cláusulas do contrato, o que lhe trouxe transtornos e dissabores no dia mais importante de sua vida. Sustenta que no pacto foi estipulada multa para o caso de inadimplência ou quebra do contrato por quaisquer das partes no percentual de 50% do valor pactuado. Pede a devolução do valor pago pelos serviços (R\$ 19.400,00); a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 1.000 salários mínimos; que a ré seja compelida a pagar 50% do valor contratado a título de multa, de acordo com a cláusula 15ª do contrato, tudo acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Sentença de parcial procedência condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de penalidade constante na cláusula 15ª do pacto firmado entre as partes. APELO DA RÉ que busca o reconhecimento da

decadência do direito de reclamação haja vista o transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a prestação do serviço e o ajuizamento da demanda. Nesses termos, pugna pela extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pede a exclusão da condenação a título de danos morais ou, alternativamente, sua redução de acordo com o princípio da razoabilidade. Falha na prestação do serviço em festa de casamento que causou insatisfação à autora parcialmente demonstrada. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Fornecedor do serviço que responde independentemente de culpa, sendo suficiente a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre estes dois elementos para caracterizar o dever sucessivo de reparação. Dano moral in re ipsa. Montante indenizatório acertadamente fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) posto que de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, estando até mesmo abaixo da média que vem sendo arbitrada em outros julgados análogos desta Egrégia Corte de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 29/06/2015

=====

0022790-63.2011.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 27/06/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contratação de buffet para realização de festa de casamento. Alegação de descumprimento do contrato. Ausência de itens pactuados. Sentença de parcial procedência. Reforma. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais configurados. Frustração das legítimas expectativas. Verba indenizatória fixada em desacordo com os patamares utilizados por esta Corte Estadual. Majoração do quantum para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Parte autora que não quantifica o prejuízo. Incabível, portanto, a devolução de todo o valor dispendido. Até porque, de qualquer forma, o serviço foi prestado. Precedentes citados: 0325276-69.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES - Julgamento: 06/02/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL; 0043056-08.2010.8.19.0203 - APELAÇÃO. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 13/01/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0363009-06.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 09/04/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 27/06/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br